



Boituva-SP

LEI Nº 2.743, DE 8 DE JANEIRO DE 2020

[\(Vide Errata\)](#)

Dispõe sobre a Política Municipal do Idoso, sobre o Conselho Municipal do Idoso, cria o Fundo Municipal do Idoso e dá outras providências.

Fernando Lopes da Silva, **Prefeito do Município de Boituva**, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal de Boituva Decretou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DO IDOSO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Política Municipal do Idoso e o Conselho Municipal do Idoso - CMI, instituídos no âmbito do Município de Boituva pela [Lei nº 1.473, de 10 de dezembro de 2002](#), alterada pela [Lei nº 1.905, de 17 de setembro de 2008](#), reger-se-ão pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º Considera-se idoso, para os efeitos desta Lei, a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos da [Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003](#) - Estatuto do Idoso.

CAPÍTULO II PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 3º A Política Municipal do Idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover e assegurar sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Art. 4º Na implementação da Política Municipal do Idoso, a proteção integral será garantida pelo Poder Público mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam o envelhecimento saudável em condições de dignidade.

Art. 5º Compete ao Município de Boituva, por intermédio de seus órgãos e entidades:

I - coordenar as ações relativas à Política Municipal do Idoso;

II - participar na formulação, no acompanhamento e na avaliação da Política Municipal do Idoso;

III - promover as articulações intrasetoriais e intersetoriais necessárias à implementação da Política Municipal do Idoso.

Art. 6º Compete ao órgão gestor da Política de Assistência Social a formulação e coordenação geral da Política Municipal do Idoso, com a participação do Conselho Municipal do Idoso, pautada nos princípios da prevenção, proteção e promoção do idoso.

CAPÍTULO III DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Seção I Dos Princípios

Art. 7º A Política Municipal do Idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - a família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem estar e o direito à vida;

II - o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;

III - nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei;

IV - o idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas por meio desta política;

V - as diferenças econômicas, sociais e, particularmente, as contradições entre o meio rural e o urbano do Município de Boituva deverão ser observadas pelo Poder Público Municipal e pela sociedade em geral, na aplicação desta Lei.

Art. 8º Todo cidadão tem o dever de denunciar à autoridade competente qualquer forma de negligência ou desrespeito ao idoso.

Seção II Das Diretrizes

Art. 9º Constituem diretrizes da Política Municipal do Idoso:

I - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração às

demais gerações;

II - participação do idoso na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;

III - priorização do atendimento ao idoso por intermédio de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento em Instituição de Longa Permanência para Idosos - ILPI;

IV - implementação de sistema de informações que permita a divulgação da política, dos serviços oferecidos, dos planos, programas e projetos pelos órgãos municipais responsáveis;

V - estabelecimento de mecanismos de divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento;

VI - priorização do atendimento ao idoso em órgãos públicos e privados prestadores de serviços;

VII - incentivo à realização de estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao envelhecimento.

TÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO - CMI

CAPÍTULO I DA NATUREZA E DAS COMPETÊNCIAS DO CMI

Art. 10. Compete ao CMI:

I - cumprir e fazer cumprir, no âmbito do Município de Boituva, a Política Municipal do Idoso e a legislação pertinente ao assunto;

II - acompanhar e controlar a execução da Política Municipal do Idoso, bem como os programas e projetos governamentais e não governamentais afins, aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;

III - estabelecer, em ação conjunta com as secretarias municipais, entidades da administração direta e indireta e com o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, a realização de eventos, estudos e pesquisas, integrados no campo da Política Municipal do Idoso;

IV - articular e mobilizar a sociedade civil organizada e o poder público na realização de campanhas de conscientização da opinião pública com vistas à prevenção, proteção e promoção do idoso;

V - manter comunicação com os Conselhos de Idosos do Estado, da União e de outros municípios, bem como com organismos nacionais e internacionais que atuem na área;

VI - promover e articular reuniões com outros conselhos municipais existentes no Município, visando a execução da Política Municipal do Idoso;

VII - emitir pareceres sobre os assuntos que lhe forem encaminhados para consulta;

VIII - estabelecer critérios, formas e meios de controle das atividades públicas municipais relacionadas com as deliberações do CMI, encaminhando ao gestor da Política de Assistência Social as irregularidades encontradas;

IX - analisar os impactos sociais dos programas e projetos executados pelas entidades governamentais e não governamentais relacionados com a Política Municipal do Idoso;

X - propor alterações e aprovar o seu Regimento Interno;

XI - eleger a Mesa Coordenadora;

XII - estudar assuntos e trabalhos relativos à competência do Conselho;

XIII - fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais de atendimento ao idoso;

XIV - convocar a Conferência Municipal do Idoso;

XV - registrar as entidades governamentais e não governamentais, fazendo a inscrição de seus programas, nos termos do art. 48 da [Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003](#) - Estatuto do Idoso;

XVI - deliberar sobre a proposta orçamentária e a aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Idoso.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO - CMI

Art. 11. O Conselho Municipal do Idoso - C.M.I., será composto por 12 (doze) conselheiros titulares e respectivos suplentes, os quais representam paritariamente instituições governamentais e não governamentais, sendo:

I - os 06 (seis) conselheiros representantes dos órgãos e entidades públicas, sendo:

a) 02 (dois) representantes indicados pela Secretaria Municipal de Saúde;

b) 02 (dois) representantes indicados pela Secretaria de Educação e pela Secretaria de Esportes, Juventude, Lazer e Cultura;

c) 02 (dois) representantes indicados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania;

II - os 06 (seis) conselheiros representantes de entidades das entidades não governamentais, sem fins lucrativos, com

atuação no campo da promoção e defesa dos direitos da pessoa idosa.

§ 1º Os representantes governamentais e seus respectivos suplentes serão indicados, na condição de suplente e titular, pelos Secretários Municipais.

§ 2º Para fins de indicação, para composição do Conselho, são consideradas entidades não governamentais, as seguintes:

Art. 12. O mandato dos membros do CMI será exercido pelo período de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

Art. 13. Os membros do CMI não serão remunerados, consideradas as suas funções de relevante interesse público.

Art. 14. Nas ausências e impedimentos do conselheiro titular, assumirá o seu suplente.

Art. 15. Os conselheiros não governamentais e seus suplentes serão escolhidos dentre as organizações não governamentais com interação no campo da promoção e defesa dos direitos da pessoa idosa, em fórum próprio, através de edital publicado no diário oficial e página eletrônica do município, mediante ampla divulgação.

§ 1º O processo de escolha será conduzido pelo CMI, com o apoio do órgão gestor de Assistência Social, na forma prevista em seu Regimento Interno.

§ 2º Não havendo a realização do processo na forma prevista no § 1º deste artigo, o Chefe do Poder Executivo nomeará a Comissão Eleitoral para escolha dos membros do Conselho.

§ 3º As organizações não governamentais, para participarem do processo de escolha, deverão apresentar, obrigatoriamente, os documentos comprobatórios da sua regularidade de suas obrigações fiscais e estatutárias, devendo também estar legitimada para a representação, levando em conta sua área de atuação e seus objetivos sociais.

§ 4º Na hipótese de dissolução, os representantes das organizações não governamentais perderão automaticamente o mandato.

§ 5º O afastamento ou substituição de organização não governamental será efetuado através de fórum próprio e em consonância com os princípios e normas estabelecidos no Regimento Interno.

Art. 16. Os representantes das organizações não governamentais não poderão exercer cargo em comissão ou função de confiança junto a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública municipal, estadual ou federal.

Art. 17. O CMI terá a seguinte estrutura administrativa:

I - Plenário;

II - Mesa Coordenadora;

III - Comissões Permanentes.

§ 1º O Presidente, o Vice-presidente, 1º Secretário e o 2º Secretário do CMI serão escolhidos pela maioria absoluta de seus membros, com mandato de 01 (um) ano, permitida uma recondução.

§ 2º Será garantida a alternância de mandato de Presidente entre representantes das organizações governamentais e não governamentais, salvo expressa manifestação em contrário pela maioria absoluta dos seus membros.

§ 3º As Comissões Permanentes serão encarregadas de elaborar as propostas que serão apreciadas pelo Plenário.

§ 4º As Comissões serão compostas por conselheiros designados pelo Plenário, observadas as condições estabelecidas em seu Regimento Interno.

§ 5º Na fase de elaboração das propostas a serem submetidas ao Plenário do CMI, as comissões poderão convidar para participar de suas reuniões representantes de entidades da sociedade civil, de órgãos e entidades públicas, bem como de técnicos afeitos aos temas em estudo.

Art. 18. O CMI poderá instituir grupos de trabalho, de caráter temporário, para estudar e propor medidas específicas.

CAPÍTULO III DAS REUNIÕES DO CMI

Art. 19. O CMI reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou a requerimento de, pelo menos, metade de seus membros, com a antecedência de 5 (cinco) dias.

§ 1º O **quorum** exigido para instalação dos trabalhos, em primeira convocação, será de 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 2º Para a segunda convocação, realizada 15 (quinze) minutos após a primeira, o **quorum** será de qualquer número inteiro acima da metade dos membros do Conselho;

§ 3º Quando se tratar de matéria relacionada ao Regimento Interno será necessário o **quorum** mínimo de maioria simples cinquenta por cento mais um dos membros do Conselho;

§ 4º Não havendo **quorum** suficiente em nenhuma das chamadas, a reunião será cancelada.

§ 5º As decisões do Plenário serão tomadas por maioria simples de votos, presentes pelo menos a maioria absoluta dos membros do Conselho.

Art. 20. Poderão ser convidados a participar das reuniões do CMI, sem direito a voto, titulares de outros órgãos ou entidades públicas, bem como representantes de outros conselhos municipais e pessoas que representem a sociedade civil, sempre que da pauta constarem assuntos de sua área de atuação.

TÍTULO III
DO FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO - FMI

CAPÍTULO I
DA NATUREZA

Art. 21. Fica instituído o Fundo Municipal do Idoso - FMI, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos, destinado a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas aos idosos do Município de Boituva.

Art. 22. O FMI é um órgão captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo diretrizes e deliberações do CMI, ao qual está vinculado, tendo no órgão gestor da Política de Assistência Social sua estrutura de execução e controle contábeis, inclusive para efeitos de prestação de contas, na forma da Lei.

Art. 23. Por conta do FMI, o Município de Boituva fica autorizado a, através do órgão gestor, firmar convênios, prestar auxílio financeiro e/ou subvenções, mediante resolução do CMI.

Parágrafo único. O gestor do FMI será indicado pelo Conselho Municipal do Idoso, devendo a escolha recair entre os servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal da Administração direta.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA

Art. 24. São atribuições do Gestor do Fundo Municipal do Idoso - FMI:

I - registrar os recursos orçamentários próprios do Município, ou a ele transferidos em benefício dos idosos, pelo Estado e pela União;

II - registrar os recursos captados pelo Município, através de convênios ou por doações ao FMI;

III - manter o controle escriturai das aplicações financeiras levadas a efeito pelo Município, nos termos das resoluções do CMI;

IV - liberar os recursos a serem aplicados em benefício dos idosos, nos termos das resoluções do CMI;

V - administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos dos idosos, segundo as resoluções do CMI, ordenando as respectivas despesas;

VI - assinar, em conjunto com o titular do órgão gestor da Política Municipal da Assistência Social, toda a movimentação bancária;

VII - prestar contas da aplicação dos recursos do FMI ao CMI, sempre que por este for solicitado.

CAPÍTULO III
DOS RECURSOS DIREITOS DO IDOSO - FMI DO FUNDO MUNICIPAL DE

Art. 25. Os recursos do FMI serão constituídos de:

I - doações de contribuintes do Imposto de Renda e outros incentivos governamentais;

II - transferência financeira configurada anualmente na legislação orçamentária municipal;

III - doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de pessoas e de organizações nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais;

IV - remuneração oriunda de aplicações financeiras;

V - produto das aplicações dos recursos disponíveis e vendas de materiais, publicações e eventos realizados;

VI - receitas oriundas de multas aplicadas com base na [Lei nº 10.741/03](#);

VII - receitas provenientes de convênios, acordos, contratos realizados entre o Município e organizações governamentais ou não-governamentais, que tenham destinação específica;

VIII - recursos provenientes de órgãos da União ou do Estado vinculados à Política Nacional do Idoso;

IX - doações do setor privado, pessoas físicas ou jurídicas;

X - outros legalmente constituídos.

TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. O órgão gestor da política municipal de Assistência Social assegurará o apoio técnico, administrativo e de pessoais indispensáveis ao funcionamento do CMI.

Art. 27. As despesas relativas à locomoção, diárias e inscrição para a participação de conselheiro não-governamental em eventos fora do Município de Boituva deverão ser previamente submetidas à apreciação do CMI, mediante parecer do gestor municipal de assistência social, com respaldo na questão financeiro-orçamentária da Secretaria.

Parágrafo único. A concessão de diárias aos conselheiros obedecerá aos mesmos critérios utilizados pela administração municipal em relação aos seus servidores, aplicando-se ao conselheiro o valor especificado no regulamento do benefício, sob a rubrica "demais servidores".

Art. 28. Quaisquer receitas ou dotações destinadas ao CMI reverterão ao Fundo Municipal do Idoso, que vinculará a sua utilização à apreciação prévia do CMI.

Art. 29. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 30. O mandato dos atuais membros do CMI fica prorrogado até a eleição dos novos conselheiros, cujo processo deverá ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação desta Lei.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 32. Ficam revogada as disposições contidas na [Lei nº 1.473, de 10 de dezembro de 2002](#), e na [Lei nº 1.905, de 17 de setembro de 2008](#).

Prefeitura de Boituva, em 8 de janeiro de 2020.

Fernando Lopes da Silva
Prefeito do Município de Boituva/SP

* Este texto não substitui a publicação oficial.